ACÓRDÃO - AC00 - 2078/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4577/2023
PROTOCOLO	: 2239286
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADA	: RAQUEL FONSECA FERRACINI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INFRAÇÃO. ART. 42, *CAPUT*, II E VIII, DA LO-TCE/MS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. VIOLAÇÃO À PRESCRIÇÃO LEGAL. REGISTRO IRREGULAR DE CONTAS PÚBLICAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 37, 59, III, c/c art. 42, *caput*, II e VIII, da LCE n. 160/2012, diante da remessa incompleta dos documentos obrigatórios, da violação à prescrição legal e do registro irregular de contas públicas, com a aplicação de multa ao responsável e a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão da **Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Senhora **Raquel Fonseca Ferracini**, Diretora-Presidente, à época, como **contas irregulares**, nos termos dos arts. 37, 59, III, c/c art. 42, *caput,* II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da: **a)** remessa incompleta de documentos obrigatórios; da **b)** violação à prescrição legal; e do **c)** registro irregular de contas públicas; aplicar **multa** à Senhora **Raquel Fonseca Ferracini**, ex-Diretora-Presidente, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **70 (setenta) Uferms**; com **determinação** à Gestora, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018,

comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir **recomendação** ao responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora *Raquel Fonseca Ferracini,* Diretora-Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 02, dentro do prazo regimental e protocolado em 30/03/2023.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise – 7724/2023 (f. 367/392) e apontou os seguintes achados:

Tabela 6 - Não conformidades evidenciadas neste relatório

Item da Análise	Descrição do Achado	Critérios	Evidências
2.1, "b" e 2.1.1, "a"	A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 14 e Anexo II, item 2.2.5, "B"	Rol de peças (e-contas)
2.1, "c"	As Demonstrações Contábeis publicadas pelo Instituto de Previdência não estão acompanhadas de notas explicativas.	CF/1988, art. 37, *caput;* Lei nº 4.320/1964, art. 101; MCASP 9ª edição, parte V; NBC TSP 11; Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, VI; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, *caput* e § 4º	Comprovante de publicação em diário oficial (fls. 17-100)
2.1, "d"	Os Demonstrativos Contábeis, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa do RPPS, não estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, *caput,* e § 1º, II, e art. 48-A; Lei n° 10.887/2004, art. 9º, III; Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 74 e 85, *caput* e § 2º	Declaração do gestor (fl. 351); Portal da transparência do município e site do RPPS Apêndice E
2.2, "b"	Não houve implementação de novo plano de amortização para cobertura de déficit atuarial, conforme proposto na Avaliação Atuarial 2022.	CF/88, art. 40, *caput*; Lei nº 9.717/1998, art. 1º, *caput* e I; Portaria MF nº 464/2018, Arts. 53 a 55; Instrução Normativa SPREV nº 7/2018, art. 7º, § 1º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º, caput, I, "a"; art. 9º, I; art. 10; art. 54, *caput* e § 1º; art. 55, *caput*, I e § 6º; art. 56; Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 43; art. 44, *caput*, I e §§ 1º e 5º	Avaliação atuarial 2022, data-base 31/12/2021 (fls. 283-332); Lei Complementar nº 21/2009, art. 18, § 1º, redação dada pela Lei Complementar nº 64/2015 (fls. 51-100 do TC/13403/2022)
2.2, "d"	Houve recebimento a menor das contribuições previdenciárias suplementares devidas pelo ente.	Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, §§ 4º e 5º; Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II, e arts. 2º e 3º; Portaria MPS nº 402/2008, art. 3º, art. 5º; art. 5º-A; e *caput;* art. 15, I, "e"; Portaria MF nº 464/2018, art. 47, *caput* e §§ 1º e 2º; art. 50, *caput* e II; art. 52, *caput* e II; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º *caput,* I	Lei Complementar nº 21/2009, art. 18, § 1º, redação dada pela Lei Complementar nº 64/2015 (TC/13403/2022, fls. 51-100) Lei Complementar nº 99/2020, art. 3º

		e II e § 4º, art. 14, art. 17; art. 54, § 2º, II; Legislação do RPPS (Lei Complementar nº 21/2009, art. 18, § 1º, redação dada pela Lei Complementar nº 64/2015 e Lei Complementar nº 99/2020, art. 3º)	(TC/13403/2022, fls. 109-110); DIPR; Apêndice C
2.2, "f"	As despesas administrativas **não** respeitaram o limite estipulado em lei.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, III, e art. 6º, VIII; Portaria MPS nº 402/2008, art. 15; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 84; Legislação do RPPS (Lei Complementar nº 21/2009, art. 17, § 3º)	Lei Complementar nº 21/2009, art. 17, § 3º (TC/13403/2022, fl. 57) Anexo 11 (fl. 198); SICOM; DIPR; Apêndice B
2.2, "g"	Insuficiência de receita para custeio das despesas administrativas.	Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, I; Portaria MF nº 464/2018, art. 48, *caput*, I; Art. 51, §§ 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 2º, XVI; art. 53, I, e § 3º; e art. 84, *caput*, I e § 7º; Legislação do RPPS (Lei Complementar nº 21/2009, art. 18, § 1º, redação dada pela Lei Complementar nº 64/2015)	Lei Complementar nº 21/2009, art. 18, § 1º, redação dada pela Lei Complementar nº 64/2015 (fls. 51-100 do TC/13403/2022) DIPR; Anexo 11 (fl. 198); DIPR; Apêndices B e C
2.2, "h"	Ausência de utilização da fonte de recursos 43 para o registro dos ingressos e dispêndios relativos à taxa de administração, o que ocasiona divergências na apuração do Superávit/Déficit Financeiro do exercício.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, III; Lei Complementar nº 101/2000, Art. 8º, parágrafo único, e Art. 50, I; Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 2º; MCASP 9ª edição, Parte I, item 5	Anexo 13 (fls. 207-208); Anexo 14 (fls. 209-210); SICOM
2.3, "b"	Distorções de valor, de classificação e de apresentação dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, III, "a", e art. 16, II, III e VII; Portaria MF nº 464/2018, art. 51, § 3º; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 84, III, "a", e art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, itens 2.1 e 4.1; Parte IV, itens 2.5 e 3.5.4; e Parte V, item 4; IPCs 04, 06, 08 e 14; PCASP Estendido 2022	Anexo 13 (fls. 207-208); Anexo 14 (fls. 209-210); Anexo 18 (fls. 215-216); Balancete de Verificação (fls. 356-360); Apêndice A
2.3, "c"	Distorção de valor e de classificação quanto às provisões matemáticas previdenciárias.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, *caput* e § 1º, VII; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 26, *caput* e VI; art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, item 17.5.4; IPC 14, itens 84 e 94; PCASP Estendido 2022	Avaliação atuarial 2023, data-base 31/12/2022 (DRAA 2023); Anexo 14 (fls. 209-210); Anexo 15 (fls. 211-212); Balancete de Verificação (fls. 356-360) Apêndice D
2.3, "d" e 2.3.1, "a"	Distorções de valor e de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); NBC TSP 11 (itens 70 a 98); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II, III e VII; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, item 2.1; Parte III, itens 4.5.1, 4.5.2, 4.5.4 e 4.5.5; e Parte V, itens 4 e 5; PCASP Estendido 2022;	Anexo 14 (fls. 209-210); Anexo 15 (fls. 211-212); Balancete de Verificação (fls. 356-360); Anexo 10 (fl. 197); DIPR

		Lei Complementar nº 101/2000, art. 50, IV	
2.3, "e", e 2.3.1, "b" e "c"	Distorções de valor e classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; Lei nº 4.320/1964, art. 11; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; MCASP – 9ª edição, parte I, item 3.2, e parte III, itens 4.4 e 4.5; Ementário da Receita 2022	Anexo 10 (fl. 197); DIPR; Balancete de verificação (fls. 356-360)
2.3, "f"	Distorções de valor e de classificação relativas aos rendimentos das aplicações financeiras.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, parte V; IPCs 06 e 14; Comunicado TCE/MS nº 19/2019; PCASP Estendido 2022	Balancete de verificação (fls. 356-360); Anexo 10 (fl. 197); Anexo 12 (fls. 204-206); Anexo 13 (fls. 207-208); Anexo 14 (fls. 209-210); Extratos bancários (fls. 235-267)

1.2 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13259/2023 (f. 394/401), opinou pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação diante dos motivos expostos no item IV do citado parecer, em especial a ausência/inconformidade nos documentos de remessa obrigatória, falhas na transparência ativa, inconsistências na escrituração contábil e nos atos de gestão previdenciária e necessidade das Notas Explicativas serem publicadas conjuntamente com os demonstrativos contábeis.

Registre-se que o MPC sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (f. 400).

1.3 – Da Revelia:

Embora devidamente intimada (f. 406), a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, Diretora-Presidente do BODOPREV e ordenadora de Despesa, deixou expirar o prazo estabelecido, sem apresentar defesa. Em razão disso, considero-a revel, conforme dispõe o art. 113, § 1º da Resolução n. 98/2018[1].

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

[1] Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo: (...) § 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora *Raquel Fonseca Ferracini,* Diretora-Presidente, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – em conformidade com a Equipe Técnica (f. 365/366) e o Ministério Público de Contas, apurou-se que a jurisdicionada não promoveu a juntada da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, quais sejam:

Quadro 1 - Inconsistências na apresentação dos documentos de remessa obrigatória.

Ordem	Descrição	Apontamento
4	Atos de nomeação dos responsáveis (ordenador de despesa, responsável contábil e controlador interno)	Não foram encaminhados os atos de nomeação da Diretora-Presidente para o exercício de 2022 e, também, do responsável contábil.
3	Cadastro do responsável pela gestão dos recursos, se houver	Não foi encaminhado cadastro relativo ao Diretor Financeiro, responsável pela gestão dos recursos em conjunto ao Diretor-Presidente.
5	Atos de nomeação do responsável pela gestão dos recursos, se houver	Não foi encaminhado ato de nomeação do Diretor Financeiro, responsável pela gestão dos recursos em conjunto ao Diretor-Presidente no exercício de 2022.
7	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão (CF, art. 31, 70, 74 e LC n° 101/00, art. 59)	Não foi emitido Parecer Técnico pelo controle interno (fl. 10)
9	Legislação vigente no exercício, relativa à estruturação e/ou regulamentação do RPPS, inclusive os normativos referentes ao Plano de Custeio Normal e ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, se houver	Não foi encaminhada cópia da Lei Complementar nº 21/2009, que cria e rege o BODOPREV.
11	Comprovante de certificação do gestor dos recursos e dos membros do comitê de investimentos do RPPS	Não foram encaminhados os comprovantes de certificação do gestor dos recursos e dos membros do Comitê de Investimentos, vigentes no exercício de 2022.
12	Política anual de Investimentos aprovada para o exercício e alterações, se houver (Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 4º e Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 101)	Na cópia do documento encaminhado (fls. 104-190) não é possível identificar a data da sua elaboração, aprovação, e nem visualizar os nomes e cargos dos responsáveis por essa aprovação.
13	Ato de nomeação dos membros do Comitê de Investimentos	Não foi encaminhado ato de nomeação do Comitê de Investimentos com vigência durante o exercício de 2022.
31	Relação dos saldos nas contas bancárias, por fonte de recursos, do exercício atual e do exercício anterior (LC n° 101/00, art. 50, inciso I)	Os saldos apresentados na relação não convergem com os saldos apresentados na conciliação bancária.
33	Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro	Não foi apresentado o extrato bancário da seguinte conta corrente: Caixa Econômica Federal - 4556/79-9 Não foram apresentados os extratos, em sua totalidade, dos seguintes investimentos:

		BB PREVIDENCIÁRIO RF RET. TOTAL FIC DE FI (35.292.588/0001-89) BB PREVIDENCIÁRIO RF FLUXO FIC DE FI (13.077.415/0001-05) BB PREVIDENCIÁRIO RF REF. DI LP PERFIL FIC DE FI (13.077.418/0001-49) (o extrato foi enviado parcialmente)
37	Avaliação Atuarial Anual para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa), observado os parâmetros gerais para a organização e revisão do Plano de Custeio e Benefícios, com data de cálculo posicionado em 31 de dezembro e data-base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da Prestação de Contas Anual (Lei Federal n° 9.717/1998, art. 1º, inciso I, e Portaria MTP nº 1.467/2022)	Não foi encaminhada a avaliação atuarial anual com data de cálculo posicionado em 31 de dezembro e data-base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da Prestação de Contas Anual, logo, avaliação atuarial 2023, data-base 31/12/2022.
38	Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa) evidenciando que o plano de custeio adotado pelo ente, abrangendo plano de amortização, vigente no exercício da prestação de contas, possui viabilidade orçamentária e financeira, e que respeita os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo seu período de vigência (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 64)	Não foi encaminhado documento que demonstre a viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa) evidenciando que o plano de custeio adotado pelo ente, abrangendo plano de amortização, vigente no exercício da prestação de contas, possui viabilidade orçamentária e financeira, e que respeita os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo seu período de vigência.
41	Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do BACEN e/ou CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando se aplicar; e havendo prejuízos apresentar nota explicativa	Os Anexos XML nº 52 e nº 53 (fls. 338-344) foram preenchidos com informações divergentes aos DAIR e aos extratos bancários encaminhados (fls. 235-267).

Nessa linha, a gestora descumpriu aos artigos 37 e 42, II, da LCE n. 160/2012.

2.2. Implementação de plano de amortização para cobertura de déficit atuarial, conforme proposto na avaliação atuarial anual – a Equipe técnica destacou o seguinte (f. 375):

> a avaliação atuarial demonstrou a existência de Déficit[2] Atuarial, de R$ 58.950.649,07 (fl. 302) Para equacionar o Déficit foi proposto pelo atuário a alteração do Plano de Amortização definido na Lei Complementar nº 64/2015, o qual estabelece que o déficit atuarial será equacionado por meio de contribuição suplementar, na forma de alíquota. O novo plano proposto pelo atuário contempla alternativas com alíquotas suplementares e também por meio de aportes periódicos, no prazo de 35 anos (fls. 304-305). Contudo, é possível verificar que

[2] Com base na avaliação atuarial verifica-se que o BODOPREV não possui equilíbrio atuarial, visto que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias.

> **não** houve implementação de novo plano de amortização para cobertura de déficit atuarial, conforme proposto na Avaliação Atuarial 2022.

Sobre a matéria, já decidiu o TCE/MS:

> O art. 40 da Constituição Federal, bem como as normas previdenciárias, prescrevem que é dever do gestor implementar ações que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência. A não implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial compromete este equilíbrio, colocando em risco a sustentabilidade do regime previdenciário municipal.
>
> Portanto, é imprescindível recomendar ao gestor que adote medidas imediatas no sentido de implementar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial. A adoção dessas medidas não só é obrigação legal, mas também uma necessidade para garantir a solvência e a responsabilidade fiscal do município. (TCE/MS, Tribunal Pleno, TC/5266/2022, Prestação de Contas Anuais De Governo, Município de Eldorado, Relator: CONS. FLÁVIO KAYATT, julg. 07/08/2024)

Assim, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor, no sentido de adotar medidas em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, no sentido de implementar efetivamente o plano de amortização.

2.3. Recebimento das contribuições previdenciárias – nesse achado, a Equipe Técnica fez o seguinte apontamento (fl. 376):

> Considerando as alíquotas de contribuição implementadas e as informações constantes no DIPR[3], foi constatado recebimento a menor das contribuições previdenciárias suplementares, em virtude da aplicação da alíquota suplementar referente ao exercício anterior (9,60%) durante as competências 1 a 10/2022, ao invés de aplicação da alíquota devida de 10,80%.

Assim, a inércia da gestora (revelia), aliada ao descumprimento da Legislação Municipal (Lei Complementar nº 021, de 9 de dezembro de 2009, art. 18, § 1º), representa a infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

2.4. Cumprimento do limite de despesas administrativas – a despeito da Equipe Técnica (f. 376/377) argumentar que as despesas administrativas não respeitaram o limite definido em Lei[4] de 2% (o percentual utilizado foi de 2,59%),

[3] DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, disponível no CADPREV.
[4] Dispõe o § 3º do artigo 17 da Lei Complementar nº 21/2009:
§3° O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos pelo município aos segurados e beneficiários da BODOPREV

reconheceu que houve alteração do limite para despesas administrativas, por meio da Lei Complementar nº 114/2022, de 30/6/2022, cujo valor anual da taxa de administração passou a ser o percentual de 3,6%.

A Equipe Técnica defendeu, ainda, que a nova Legislação Municipal estaria em desacordo com a norma geral previdenciária (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 84, II).

Com efeito, a nova legislação está em desacordo com a norma geral previdenciária (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 84, II), pois a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 114/2022 é de 3,6% sobre o valor total da remuneração e proventos, quando o correto seria "sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, conforme Portaria MTP nº 1.467/2022.

Reza o art. 84, II, "d" da citada Portaria. Confira-se:

> Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:
>
> (…)
>
> II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)
>
> d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e

Como visto, apesar da necessidade da alteração legislativa (acerto da base de cálculo dos 3,6%), em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022, há possibilidade de a limitação de gastos ser de "até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas".

Assim, diante da apuração da Equipe Técnica (fl. 377), no sentido de que os gastos atingiram o percentual de 2,59% (sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários, relativos ao exercício anterior) e, ao se socorrer desse segundo critério previsto na mencionada Portaria (2,7%), é possível concluir que, diante desse cenário, as despesas administrativas respeitaram o limite.

Assim, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* à gestora para

no exercício financeiro anterior.

que adote medidas, em conjunto com o Chefe do Executivo, para o fim de proceder à revisão da norma (Lei Complementar nº 114/2022, de 30/6/2022), para nela constar a base de cálculo correta para o limite de gastos, em conformidade com o disposto no art. 84, inciso II, "d", da Portaria MTP nº 1.467/2022.

2.5. Suficiência da receita para custeio das despesas administrativas – sobre o achado, apontou a Equipe Técnica (fl. 377):

> Considerando as informações de base de cálculo constantes no DIPR, apuradas no Apêndice C, o BODOPREV teria recebido, no exercício de 2022, o montante de R$ 275.677,9519 para o custeio, enquanto foram realizados R$ 483.939,15 em despesas administrativas, de forma que a receita recebida se mostra insuficiente para cobertura das despesas correspondentes.
>
> Logo, foram utilizados indevidamente recursos destinados ao custeio dos benefícios para o custeio das despesas administrativas.

Assim, a inércia da gestora (revelia), aliada ao descumprimento da Legislação Municipal (Lei Complementar nº 021, de 9 de dezembro de 2009), representa a infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

2.6. Da escrituração de contas públicas de forma irregular – apurou a Equipe Técnica (fls. 379/381) as seguintes irregularidades:

> *a) Impossibilidade de se obter evidência apropriada e suficiente sobre a real existência do saldo das disponibilidades de caixa e investimentos na conta do BODOPREV, diante da ausência dos extratos não encaminhados, conforme detalhado no item 2.1.1, "a", deste relatório;*
>
> *b) "Foi identificada distorção no valor de R$ 59.177.139,52 quanto às provisões matemáticas previdenciárias, conforme demonstrado no Apêndice D. Quanto ao registro das provisões matemáticas, deve ser observado o disposto na Portaria MF nº 464/2018, Art. 3º, caput e § 1º, VII, e Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 26, caput e VI. A norma estabelece o registro das provisões a partir da avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil (logo, avaliação atuarial 2023, com data-base 31/12/2022);*
>
> *c) Distorções de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS;*
>
> *d) Distorções de valor e de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial, conforme detalhado no item 2.3.1, "a", abaixo;*
>
> *e) Distorções de valor e classificação nos registros orçamentários relativos às*

contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial, conforme detalhado no item 2.3.1, "b" e "c", abaixo;

f) Distorções de valor e de classificação relativas aos rendimentos das aplicações financeiras. Constatou-se que os resultados financeiro e orçamentário do exercício foram impactados pelo indevido registro orçamentário no montante de R$ 2.983.614,07, referente à Receita de Remuneração dos Recursos do RPPS."

Assim, diante das irregularidades de registro, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a **70 (setenta) UFERMS**, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora *Raquel Fonseca Ferracini*, Diretora-Presidente, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 37, 59, inciso III, c/c artigos 42, *caput,* incisos II e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da: a) remessa incompleta de documentos obrigatórios; b) violação à prescrição legal; e c) registro irregular de contas públicas.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora *Raquel Fonseca Ferracini*, ex-Diretora-Presidente, CPF n. 733.xxx.xxx-04, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **70 (setenta) UFERMS**;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** à Gestora, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à responsável e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM